Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1
32
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044603-51.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: G M L DA SILVA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS ME REP/P/CURADORIA ESPECIAL
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
Relator: DES. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIOS DE 2016 E 2017. DECADÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. TEMA 248 DO STJ. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. TEMA 1.184 E TEMA 1.428 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. INCIDÊNCIA DOS CRITÉRIOS NACIONAIS, AINDA QUE HAJA LEGISLAÇÃO LOCAL DIVERSA. EXTINÇÃO NÃO AUTOMÁTICA PELO VALOR DO CRÉDITO. CITAÇÃO POR EDITAL. DILIGÊNCIAS DE LOCALIZAÇÃO. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

(1) Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal de Taxa de Licença e Funcionamento relativa aos exercícios de 2016 e 2017, no valor de R$ 1.445,31. A executada alega decadência, ausência de interesse de agir e nulidade da citação por edital.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(2) Há três questões em discussão: (i) se os créditos tributários foram atingidos pela decadência; (ii) se a falta de providências extrajudiciais e o baixo valor da execução autorizam o reconhecimento da ausência de interesse de agir; e (iii) se a citação por edital é nula por falta de esgotamento das diligências de localização da executada.

RAZÕES DE DECIDIR

(3) A CDA nº 2019/52449 registra a inscrição dos créditos em dívida ativa em 26/07/2017 e 11/10/2018, antes do término dos respectivos prazos decadenciais. A presunção de notificação pelo envio do carnê, prevista no Tema Repetitivo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA:19597 Assinado em 23/11/2026 17:21:00
Local: GAB. DES. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2
33
Carimbado Eletronicamente

nº 248 do STJ, depende da demonstração da remessa ao endereço do contribuinte. (4) O valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) não basta, isoladamente, para extinguir execução fiscal já ajuizada. A aplicação do critério previsto na Resolução CNJ nº 547/2024 exige a presença dos demais requisitos, conforme o IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. No caso, a agravante não demonstra ausência de movimentação útil por mais de um ano nem inexistência de bens penhoráveis. A falta de comprovação de providências prévias também não conduz, por si só, à extinção automática de execução ajuizada antes da edição da resolução. (5) A decisão recorrida registra certidão negativa de citação à fl. 12 e deferimento da citação por edital à fl. 41, mas não especifica a modalidade de citação pessoal tentada nem menciona consulta ao INFOJUD. A agravante afirma que teria sido realizada apenas pesquisa nesse sistema. Como o traslado recursal não permite confirmar que essa foi a única diligência, e a decisão registra tentativas frustradas de citação pessoal, não há elementos suficientes para reconhecer, de plano, a nulidade.

DISPOSITIVO E TESE

(6) Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

(7) A extinção de execução fiscal de baixo valor depende do preenchimento dos requisitos previstos na Resolução CNJ nº 547/2024, não decorrendo exclusivamente do valor do crédito. (8) A alegação de nulidade da citação por edital exige demonstração de que não foram observadas as diligências legalmente cabíveis.

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 173, I, e 204; CPC, arts. 17, 256, § 3º, e 373, II; Lei nº 6.830/1980, arts. 7º e 8º; Resolução CNJ nº 547/2024, arts. 1º a 3º. ***Jurisprudência relevante citada:*** STF, Temas nº 1.184 e nº 1.428 da repercussão geral; STJ, REsp nº 1.114.780/SC, Tema Repetitivo nº 248; STJ, Súmula nº 414; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0070068-96.2025.8.19.0000.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3
34
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por G M L DA SILVA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS ME contra decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0002364-61.2020.8.19.0026, em trâmite perante a Central da Dívida Ativa da Comarca de Itaperuna, que rejeitou a exceção de pré-executividade na qual foram suscitadas decadência, ausência de interesse de agir e nulidade da citação por edital, nos seguintes termos (id. 90 dos autos originários):

> *"Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ITAPERUNA em face de G M L DA SILVA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS ME, partes qualificadas, em razão da dívida de Taxa de Licença e Funcionamento no valor de R$ 1.445,31 (mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), relativa aos exercícios de 2016 e 2017. Certidão negativa de citação em fl. 12. Deferimento de citação por edital em fl. 41. Ato ordinatório certificando que o prazo do Edital transcorreu sem manifestação em fl. 46. Despacho nomeando a Defensoria Pública como curadora especial ao executado citado por edital em fl. 53. Objeção de pré-exeutividade em fls. 58/64. Decisão deferindo a gratuidade de justiça ao executado em fl. 66. Impugnação à objeção de pré-executividade em fls. 77/81. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O processo encontra-se em ordem. Fazem-se presentes os pressupostos de existência e validade, assim como as condições da ação (artigo 17, do Código de Processo Civil). Em sede de exceção de pré-executividade, alegou o executado decadência, ausência de interesse de agir e nulidade da citação editalícia, o que passo a analisar. Inicialmente, aventou a prejudicial de decadência, que não merece prosperar. A parte executada sustenta, de forma genérica, que o Município não a notificou e que, portanto, não efetuou-se o lançamento do crédito tributário. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 248 decidiu que: 'O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não recebimento.' Além disso, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa (CDA), nos termos do que dispõe o artigo 204, do CTN, inverte o ônus da prova, cabendo ao executado comprovar eventual vício no lançamento ou notificação. In casu, o executado se limitou a alegar a forma genérica que não houve notificação, não trazendo aos autos qualquer prova de suas alegações, pelo que não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 373, II, do Código de Processo Civil). REJEITO, portanto, a prejudicial alegada. Em preliminar, alegou ausência de interesse de agir com fundamento no Tema 1184 firmado pelo Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de tentativa de conciliação com o executado, de prévio protesto e diante do 'baixo valor'. No entanto tais alegações não merecem prosperar. As CDA's que servem de título às execuções fiscais do Estado do Rio de Janeiro são objeto de prévia tentativa de cobrança administrativa, por*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4
35
Carimbado Eletronicamente

meio de carta enviada ao devedor, bem como de protesto do título, na forma da Resolução PGE nº 5.060/2024. Ademais, o Estado do Rio de Janeiro possui lei geral de parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa (Lei Estadual nº 5.351/2008), o que satisfaz o requisito da prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. Quanto à necessidade de prévio protesto, a própria Resolução nº 547/2024, em seu artigo 3º, ressalva a possibilidade de sua ausência por motivo de eficiência administrativa, pelo que também deve ser rejeitada a tese. Por fim, verifico que a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, fixou tese no sentido de que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto pelo § 1º do artigo 1º da referida Resolução acarretará na extinção da execução quando se verifiquem, cumulativamente, a ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens. No presente caso, no entanto, não foram preenchidos esses requisitos, uma vez que o exequente vem promovendo o regular andamento do feito. AFASTO, diante do exposto, a preliminar de ausência de interesse de agir. Finalmente, não merece prosperar a alegação de nulidade da citação por edital. Constato que a referida modalidade de citação só foi realizada após tentativas infrutíferas de citação pessoal e em conformidade com a previsão legal (artigos 256 do Código de Processo Civil e 7º e 8º da Lei nº 6.830/80). Jurisprudência do TJRJ nesse sentido: (...) REJEITO, pois, a tese alegada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade suscitada. Ao exequente, para dar andamento à presente execução. Intimem-se as partes acerca desta decisão."

A agravante sustenta, em síntese, que os créditos executados, referentes à Taxa de Licença e Funcionamento dos exercícios de 2016 e 2017, foram atingidos pela decadência, pois o Município não teria constituído o crédito tributário nem notificado a contribuinte no prazo previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Afirma que a decadência diz respeito ao prazo para constituição do crédito, e não ao prazo para ajuizamento da execução fiscal. Alega, ainda, ausência de interesse de agir, ao argumento de que o Município não teria adotado previamente as medidas extrajudiciais previstas no Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024. Sustenta que essas providências seriam exigíveis em todas as execuções fiscais, independentemente do valor. Subsidiariamente, afirma que o crédito executado é inferior a R$ 10.000,00, limite que considera aplicável para aferição do baixo valor, e invoca o Tema nº 1.428 do STF para afastar a prevalência de critério municipal diverso. Por fim, argui a nulidade da citação por edital, sob o fundamento de que o juízo teria consultado apenas o sistema INFOJUD, sem esgotar as diligências para localização da executada, inclusive mediante consulta a outros cadastros públicos e de concessionárias de serviços públicos. Ao final, requer, *in verbis*:

"o PROVIMENTO do recurso para o fim de se REFORMAR a decisão impugnada com vistas:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5
36
Carimbado Eletronicamente

1) Ao reconhecimento da DECADÊNCIA, em virtude da não constituição do crédito tributário no quinquídio legal, nos termos do art. 173, I, do CTN;

2) Subsidiariamente, a APLICAÇÃO do Tema 1184 do STF e da Resolução nº 547/2024, do CNJ, e ao subsequente reconhecimento da AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos termos do art. 17, do CPC e dos arts. 1º, 2º e 3º, da referida Resolução do CNJ;

3) Por fim, na hipótese de nenhum dos pedidos serem acolhidos, à DECLARAÇÃO da NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL e consequente realização das diligências necessárias à localização do(a) Agravante, nos termos do art. 256, § 3º, do CPC;

Por fim, caso sejam indeferidos os pedidos, requer, como forma de PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que Vossas Excelências se manifestem acerca da violação dos dispositivos pertinentes ao caso em tela, visando o manejo futuro e eventual de recursos excepcionais, particularmente, os arts. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 547/2024, do CNJ; o art. 17, do CPC; e o art. 173, inciso I, do CTN."

Contrarrazões ausentes, conforme certificado ao id.20.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento do presente recurso.

A controvérsia recursal cinge-se a verificar se devem ser reconhecidas a decadência dos créditos tributários relativos à Taxa de Licença e Funcionamento dos exercícios de 2016 e 2017, a ausência de interesse de agir do Município exequente ou a nulidade da citação por edital, diante da alegada falta de esgotamento das diligências para localização da executada.

I – DA DECADÊNCIA

Não assiste razão à agravante.

A execução fiscal, distribuída em 2020, tem por objeto créditos relativos aos exercícios de 2016 e 2017. Nos termos do artigo 173,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6
37
Carimbado Eletronicamente

inciso I, do Código Tributário Nacional[1], os prazos para constituição dos créditos tiveram início em 1º de janeiro de 2017 e 1º de janeiro de 2018, respectivamente.

A CDA nº 2019/52449, emitida em 05/11/2019 e atualizada em 17/01/2020, discrimina créditos de Taxa de Licença e Funcionamento dos exercícios de 2016 e 2017, inscritos em dívida ativa, respectivamente, em 26/07/2017 e 11/10/2018. Nos termos do artigo 201 do Código Tributário Nacional[2], a inscrição pressupõe crédito vencido e regularmente constituído. Para o exercício de 2016, o prazo decadencial teve início em 1º de janeiro de 2017; para o exercício de 2017, em 1º de janeiro de 2018. Como as inscrições ocorreram antes do término dos respectivos quinquênios, não se verifica a decadência.

Quanto à notificação do lançamento, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 248, firmou entendimento de que o envio do carnê da taxa de licença ao endereço do contribuinte configura notificação presumida, cabendo a este comprovar o não recebimento. A CDA, por si só, não comprova a remessa do carnê. No caso, contudo, a agravante alegou genericamente a falta de notificação, sem apresentar elemento concreto capaz de afastar a presunção relativa de regularidade do crédito inscrito.

Confira-se a tese firmada:

> *"O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não recebimento."*

Com efeito, a CDA, por si só, não comprova o envio do carnê ao endereço da contribuinte. O Tema Repetitivo nº 248 do Superior Tribunal de Justiça presume a notificação do lançamento quando demonstrada a remessa da guia de cobrança ao endereço do contribuinte. Assim, sua aplicação ao caso depende da existência, nos autos de origem, de documento que comprove o envio.

Mantém-se, portanto, a rejeição da prejudicial.

---

[1] Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

[2] Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7
38
Carimbado Eletronicamente

II – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

A agravante sustenta que a execução deve ser extinta porque o Município não teria adotado as providências extrajudiciais previstas no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. Afirma também que, ainda que essas providências incidam apenas sobre execuções de baixo valor, a dívida executada é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

No julgamento do Tema nº 1.184 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa. A tese firmada também prevê a adoção de providências prévias ao ajuizamento — tentativa de conciliação ou solução administrativa e protesto do título, salvo quando inadequado — e admite que, nas execuções em curso, o ente público peça a suspensão do processo para adotá-las.

Confira-se a tese firmada:

> *"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."*

O Tema nº 1.428[3] da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal assentou que as providências previstas na Resolução CNJ nº 547/2024 devem ser observadas no processamento e na extinção das execuções fiscais, ainda que haja legislação local com critérios diversos.

---

[3] Tese firmada: "1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8
39
Carimbado Eletronicamente

Assim, o limite previsto na legislação municipal não afasta a incidência da resolução.

Nos termos do artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024[4], a extinção por baixo valor exige que o montante da execução fosse inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) na data do ajuizamento e que não tenha havido movimentação útil por mais de um ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem localização de bens penhoráveis.

A Seção de Direito Público deste Tribunal, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, consolidou diretrizes sobre a matéria:

> ***INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA COMPOR DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS DO TRIBUNAL – ART. 947, § 4º, do CPC - APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – TEMA 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ – DIVERGÊNCIA EQUACIONADA, ESTABELECENDO-SE DIRETRIZES VINCULANTES.*** *Incidente instaurado para resolução de questão de direito relativamente a possível primazia de providências extrajudiciais a serem adotadas pelo exequente. As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça desaconselham movimentação da máquina judiciária nacional, extremamente custosa, para perseguir satisfação de créditos de pequenos valores, de interesse meramente financeiro de entes federativos. Afigura-se afrontosa ao princípio da proporcionalidade execução de valor inferior a R$10.000,00, em hipótese de êxito duvidoso, ou que demande gastos operacionais que não compensem os valores perseguidos. Não há interesse transcendente de qualquer natureza a justificar inobservância do binômio econômico custo-benefício. Os questionamentos suscitados neste IAC invocam o princípio da razoável duração do processo, sendo bem por isto que o artigo 139 do Código de Processo Civil atribui ao juiz prerrogativas decisórias conducentes à adequada resolução da lide. Este arcabouço processual atribui ônus às partes, destacando-se exigência*

4 Artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024: § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9
40
Carimbado Eletronicamente

de comportamento ativo do credor de dívida executiva, cabendo-lhe requerer efetivação de todas as providências necessárias ao atendimento de sua pretensão. Não é razoável permaneça o juiz como expectador no processo, no aguardo de iniciativa dos interessados na prática dos atos de execução. Averbe-se, por oportuno, que o presente IAC não foi instaurado para "interpretar" as diretrizes do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, por consequência do caráter vinculante da decisão soberana. Ao curso da tramitação do IAC, houve deliberações do Conselho Nacional de Justiça emanando diretrizes a serem seguidas em acréscimo à Resolução nº 547. Referida comunicação tornou sem objeto grande parte dos questionamentos aviados neste IAC, remanescendo para decisão apenas a possibilidade, ou não, de se considerar superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF. Neste particular afigura-se viável a resposta positiva porque a extinção do processo executivo nesta perspectiva processual não se confunde com a extinção provocada pelo artigo 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, pois esta hipótese trata de suspensão da execução como fato temporal para contagem de prescrição intercorrente. Já a extinção prevista no Tema 1.184 tem caráter provisório porque nada obsta se proceda ao ajuizamento de nova ação se indicados pelo credor meios idôneos à efetivação da execução. ***Assim, é de se admitir a possibilidade de o exequente ser intimado pelo juiz, em qualquer fase do processo, a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual. Razoável fixar-se para o efeito prazo não inferior a 90 (noventa) dias.*** *Acolhimento do Incidente de Assunção de Competência, nos termos do artigo 947, § 4º, do Código de Processo Civil, para dirimir a divergência ocorrida no âmbito das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça quanto à correta aplicação do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, complementado pela Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça. (0079182-93.2024.8.19.0000 – INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. Des. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – Julgamento: 28/08/2025 – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10 41
Carimbado Eletronicamente

O IAC esclareceu que o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais) não constitui piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas parâmetro para extinção de processos em curso quando presentes os demais requisitos. O reduzido valor do crédito, portanto, não conduz por si só à extinção.

O IAC também admite a intimação do exequente para adotar as providências cabíveis, em prazo não inferior a 90 dias, antes da extinção da execução por falta de interesse processual.

A Terceira Câmara de Direito Público deste Tribunal também tem aplicado essas diretrizes. Veja-se:

> *APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 485, III DO CPC. APELO DO EXEQUENTE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DO TEMA 1.184 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000.* ***VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INÉRCIA PROLONGADA DO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO POR PARTE DO EXEQUENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. APLICAÇÃO DAS TESES FIRMADAS NO IAC.*** *MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO, EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF, A RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0045191-71.2018.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 22/06/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)*

No caso, a decisão agravada registra que a execução cobra R$ 1.445,31 (um mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos) e que o exequente vinha promovendo o regular andamento do feito. A agravante, embora afirme que o crédito é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), não apresenta cronologia dos atos processuais que demonstre ausência de movimentação útil por mais de um ano, nem indica a inexistência de bens penhoráveis.

A decisão agravada também menciona medidas administrativas próprias do Estado do Rio de Janeiro, embora a execução tenha sido ajuizada pelo Município de Itaperuna. Essa referência,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
42
Carimbado Eletronicamente

isoladamente, não comprova que o Município tenha adotado providências administrativas ou de cobrança extrajudicial.

Contudo, a execução foi ajuizada em 2020, antes da edição da Resolução CNJ nº 547/2024. Para processos em curso, o item 3 da tese do Tema nº 1.184 admite a suspensão do feito para adoção das providências pertinentes. O IAC também admite que o exequente seja intimado, em qualquer fase processual, para cumprir as medidas cabíveis, em prazo não inferior a 90 dias. Não decorre da ausência de comprovação de providências prévias ao ajuizamento, por si só, a extinção automática da execução preexistente.

A agravante tampouco demonstra que o Município tenha sido intimado a adotar providências no curso do processo e deixado transcorrer, sem atuação, prazo destinado a esse fim. Nesse contexto, embora a decisão tenha utilizado fundamento inadequado ao mencionar normas estaduais, não há elementos suficientes para reconhecer, de plano, a ausência de interesse processual e extinguir a cobrança.

III – DA ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL

A agravante afirma que a citação editalícia é nula porque o juízo teria consultado apenas o sistema INFOJUD, sem realizar outras pesquisas de endereço.

Na execução fiscal, a citação por edital é cabível quando frustradas as demais modalidades de citação, conforme o artigo 8º da Lei nº 6.830/1980 e a Súmula nº 414 do Superior Tribunal de Justiça. O artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil prevê, ainda, a requisição de informações sobre o endereço do citando em cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. *In verbis*:

> *Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:*
> *I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;*
> *II – a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado ou, se a data for omitida no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
43
Carimbado Eletronicamente

III – se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;
IV – o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá apenas a indicação do exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.
§ 1º O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.
§ 2º O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

STJ, Súmula nº 414: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades."

Art. 256. A citação por edital será feita:
(...) § 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Na hipótese, a decisão recorrida registra a existência de certidão negativa de citação ao id. 12 dos autos originários e o deferimento da citação por edital ao id. 41 dos autos originários, sem especificar qual modalidade de citação pessoal foi tentada nem mencionar consulta ao sistema INFOJUD.

Nesse sentido:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. PESSOA JURÍDICA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. VALIDADE DO ATO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto pela Curadoria Especial nos autos de execução fiscal para cobrança de créditos tributários de ISS referentes aos exercícios de 2013 e 2014. 2. Sentença de improcedência da exceção de pré-executividade, com reconhecimento da regularidade da citação por edital, diante da infrutífera tentativa de citação por correio e por oficial de justiça. 3. A Parte Agravante requer o reconhecimento da nulidade da citação por edital, por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13 44
Carimbado Eletronicamente

*ausência de esgotamento de diligências, a determinação de nova tentativa de citação na pessoa dos sócios da empresa e o deferimento de efeito suspensivo, para impedir a alienação judicial de bens até o julgamento do recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a citação por edital da Empresa Executada é válida, à luz do art. 256 do CPC, ante a tentativa frustrada de localização da parte por outros meios; (ii) se a ausência de diligências adicionais, como a juntada de contrato social e consulta a órgãos públicos, compromete a validade do ato citatório e (iii) se é cabível a anulação da citação e dos atos posteriores, com fundamento em violação ao contraditório e à ampla defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. A citação por edital foi realizada após tentativas frustradas de citação pessoal, em conformidade com o art. 256 do CPC e arts. 7º e 8º da Lei nº 6.830/1980, evidenciando o esgotamento razoável dos meios para localização da Executada. 6. A Lei de Execuções Fiscais admite a adoção de citação ficta após o insucesso das tentativas reais, não havendo exigência legal de diligências específicas, como consulta a registros de sócios ou à JUCERJA. 7. O princípio da instrumentalidade das formas sobre o qual versa o art. 277 do CPC impede a decretação de nulidade de ato que atingiu sua finalidade, qual seja, a viabilização da defesa técnica, por meio da nomeação de curador especial. 8. A alegação genérica de ausência de contraditório não se sustenta, tendo em vista a atuação regular da Curadoria Especial, nos moldes do art. 72, inc. II, do CPC. 9***. Por fim, no que diz respeito à nulidade de citação suscitada, o pleito também não merece prosperar, uma vez que, nos termos da Súmula nº 292 deste Tribunal de Justiça, não é necessário que todos os meios possíveis de localização se esgotem para que a citação por edital seja realizada.*** *10. Inexistindo irregularidade formal ou prejuízo concreto à Parte Executada, não se verifica nulidade da citação por edital nem vício nos atos subsequentes. IV. DISPOSITIVO: 11. Recurso conhecido e desprovido. _____ Dispositivos legais relevantes: CRFB, art. 5º, inc. LV; CPC, arts. 72, inc. II, 256 e 277; Lei nº 6.830/1980, arts. 7º e 8º. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 292; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0066426-52.2024.8.19.0000, Rel. Des. Nagib Slaibi Filho; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0035778-26.2023.8.19.0000, Rel. Des. André Emilio Ribeiro Von Melentovytch; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0086182-81.2023.8.19.0000, Rel. Des. Henrique Carlos de Andrade Figueira; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0091163-90.2022.8.19.0000, Rel. Des. Adolpho Correa de Andrade Mello Junior. (0070068-96.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14 45
Carimbado Eletronicamente

MORAES - Julgamento: 11/11/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

A agravante sustenta que a pesquisa de endereço se limitou ao sistema INFOJUD. A decisão recorrida, porém, não especifica quais diligências foram realizadas: registra apenas que houve tentativas infrutíferas de citação pessoal. Como o traslado do agravo não permite confirmar que a pesquisa no INFOJUD foi a única providência adotada, não há elementos suficientes para afastar, de plano, a conclusão do juízo de origem sobre a regularidade da citação.

A nulidade não decorre apenas da alegação de que outras diligências poderiam ter sido realizadas. Sem elementos que demonstrem que as modalidades de citação pessoal foram omitidas ou que as diligências realizadas eram insuficientes, não há fundamento bastante para desconstituir, neste agravo, a decisão recorrida.

IV – CONCLUSÃO

As razões recursais não demonstram a decadência dos créditos, a ausência de interesse processual ou a nulidade da citação por edital. A manutenção da decisão agravada, portanto, é medida que se impõe.

Quanto ao prequestionamento, a decisão examina as questões relevantes para o julgamento do recurso, não sendo necessária manifestação individualizada sobre todos os dispositivos invocados.

ANTE O EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador ***MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA***
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ